

Newsletter TEDH/CEJ/OA

N.º 1/2019

SUMÁRIO

ARTIGO 6.º § 3 (C) DA CONVENÇÃO

Direito do suspeito a ser assistido por defensor

[Rodionov c. Rússia](#) – queixa n.º 9106/09: Omissão de informar o requerente do seu direito a um advogado no período compreendido entre a sua detenção e a colocação sob custódia da polícia e consequências sobre a equidade global do processo

ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO 1 DA CONVENÇÃO

Discriminação

[Molla Sali c. Grécia](#) – queixa n.º 20452/14: Aplicação da lei islâmica (Sharia) em processo sucessório aberto por decesso de um cidadão grego

ARTIGOS 35.º §3 (A) DA CONVENÇÃO

Petição manifestamente mal fundada

[Naniyeva e Bagayev c. Geórgia](#) – queixas n.º 2256/09 e 2260/09: Omissão de apresentação de provas relativas à destruição da propriedade, ao perigo para a vida e à sujeição a maus tratos no contexto do conflito armado da Ossétia do Sul

ARTIGO 2.º §2 DO PROTOCOLO 4 DA CONVENÇÃO

Liberdade de deixar um país

[Mursaliyev e outros c. Azerbaijão](#) – queixa n.º 66650/13 e outras: Imposição ilegal de proibição de viajar a testemunha arrolada em processo criminal

ARTIGO 6.º § 3 (C) DA CONVENÇÃO

Direito do suspeito a ser assistido por defensor

[Rodionov c. Rússia](#) – queixa n.º 9106/09

Acórdão de 11.12.2018 [Secção III]:

Omissão de informar o requerente do seu direito a um advogado no período compreendido entre a sua detenção e a colocação sob custódia da polícia e consequências sobre a equidade global do processo

1 - Factos:

O requerente era suspeito de fazer parte de um grupo organizado que se dedicava ao tráfico de estupefacientes e tinha o seu telefone sob escuta. No dia 15 de agosto de 2006, pelas 20:10 horas, quando circulava no seu veículo, foi mandado parar por agentes do Serviço Federal do Controle de Estupefacientes (FSKN) que, de seguida, o algemaram e interrogaram. A inspeção a que o veículo foi submetido terminou pelas 21:50 horas, tendo o requerente assinado o respetivo auto. Cerca das 23:30 horas foi o mesmo transportado para as instalações da FSKN, onde entre 4 e 5 horas da manhã do dia 16 de agosto de 2006, foi submetido a interrogatório. Às 14:45 horas, foi notificado de que ficava detido sob custódia policial. Posteriormente veio a ser constituído arguido e preso preventivamente. No dia 13 de outubro de 2008, o requerente foi condenado a doze anos de prisão.

O requerente queixou-se perante o Tribunal, além do mais, de que, em virtude de não ter sido informado do seu direito a ser assistido por advogado durante a fase inicial do

procedimento, o processo criminal foi injusto. Outrossim se queixou da apreensão dos jornais e revistas, que lhe tinham sido enviados por familiares, ocorrida durante a sua detenção.

2 - Decisão:

Artigo 6.º §§ 1 e 3 (c), da Convenção

i) *Ponto de partida para a aplicação do artigo 6.º* - A intercetção ao requerente efetuada pelos agentes do FSKN, pelas 20:10 horas, do dia 15 de agosto de 2006, fundou-se na suspeita de que o mesmo era membro de um grupo organizado dedicado à prática de crimes, mais concretamente ao tráfico de estupefacientes. Os agentes da FSKN executaram de imediato diligências investigatórias com a participação do requerente. Assim, no momento em que foi intercetado, o requerente era já objeto de uma “acusação criminal” e, como tal, já podia legitimamente reivindicar a proteção do artigo 6.º da Convenção. O direito a ser assistido por advogado e a ser informado deste mesmo direito, bem como o direito de permanecer em silêncio e de não se autoincriminar, que encontram garantia no artigo 6.º §§ 1 e 3, da Convenção, passaram a vigorar imediatamente na esfera jurídica do requerente.

(ii) *Sobre a questão de saber se o requerente foi informado do seu direito a um advogado, do seu direito de permanecer em silêncio e do seu direito a não se autoincriminar e se, na hipótese afirmativa, renunciou ao exercício destes mesmos direitos* – Se a documentação pré-impressa relativa ao

expediente elaborado na sequência da inspeção ao veículo (pelas 21:50 horas do dia 15 de agosto) contém o elenco dos direitos de que alegadamente o requerente foi notificado, resulta claramente demonstrado que o direito a assistência por advogado não se encontra incluído. Nada indica também ter sido o requerente verbalmente informado acerca de tal direito pelos funcionários da FSKN. É, portanto, indiscutível que o requerente não estava devidamente informado acerca do seu direito a ser assistido por advogado, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 6.º, §3 (c), desde o momento da sua intercetação pelos agentes da FSKN. Assim, o facto de o requerente não ter expressamente solicitado, no momento em que foi intercetado, a assistência de um advogado, não permite concluir que renunciou implicitamente a tal direito. Para haver renúncia era necessário, desde logo, que ele tivesse sido adequadamente informado sobre o direito.

Consta da parte pré-impressa do expediente em questão que o “suspeito” foi notificado do direito de não se auto-incriminar. Esta referência não era, todavia, em si mesma suficiente para permitir ao requerente prever de forma “consciente e esclarecida” quais as consequências da sua conduta se optasse por não permanecer em silêncio. E nada no processo indicia que beneficiou de uma explicação individualizada sobre a sua situação ou sobre os seus direitos processuais.

Somente no dia 16 de agosto de 2006, às 14:45 horas, aquando da elaboração do auto de detenção, foi o requerente oficialmente notificado da sua detenção, dos factos que lhe eram imputados e, ainda, de todos os direitos processuais que tinha na qualidade de suspeito de prática de crime. É, portanto, inequívoco que, durante um período de 18 horas e 55 minutos, o requerente não esteve devidamente informado do seu direito a ser assistido por advogado, do seu direito ao silêncio e do seu direito a não se autoincriminar. Consequentemente, não se pode com razoabilidade afirmar que renunciou a tais direitos. Conclui-se, portanto, que houve uma restrição do direito à assistência por advogado.

O presente situação ilustra uma prática das autoridades russas observada pelo Tribunal em vários casos e que consiste em retardar a formalização do estatuto processual dos indivíduos detidos como suspeitos de crime, privando-as desse modo da possibilidade de exercício efetivo dos respetivos direitos.

(iii) *Sobre a questão de saber se havia “razões imperiosas” para restringir o acesso a um advogado* - O governo não invocou a existência de qualquer circunstância excepcional; como tal, não se descortina nenhuma “razão imperiosa” suscetível de justificar a restrição do acesso do requerente a

um advogado imediatamente após sua interceção. Note-se que, em obediência à interpretação efetuada pelo Tribunal Constitucional, a legislação interna relativa ao acesso a advogado por indivíduos detidos, formalmente ou não, não previa expressamente quaisquer exceções à execução de tal direito.

(iv) *Sobre a questão de saber se a equidade do processo, quando considerado na sua globalidade, foi respeitada* - Os argumentos apresentados pelo Governo centraram-se no facto de o requerente ter beneficiado de assistência por advogado a partir das 15:00 horas do dia 16 de agosto de 2006, e não revertem sobre a questão de saber em que medida a ausência de advogado nas primeiras 18 horas e 55 minutos subsequentes à intercetação influenciou a equidade do processo no seu todo. Isto é suficiente para o Tribunal concluir que o Governo não afastou a presunção de falta de equidade do processo penal conduzido contra o requerente. Cumpre, contudo, aduzir algumas considerações suplementares a este respeito.

Entre as 20:10 horas do dia 15 de agosto de 2006 e as 14:45 horas do dia 16 de agosto de 2006, foram obtidos pela investigação vários elementos de prova que posteriormente vieram a ser usados como prova na acusação penal deduzida contra o requerente. As declarações do requerente efetuadas imediatamente após a sua intercetação, foram obtidas na sequência das perguntas feitas pelos agentes da FSKN, que suspeitavam do seu envolvimento no tráfico de estupefacientes. Tais perguntas equivaleram, por isso, a um verdadeiro interrogatório, feito sem que ao requerente fossem previamente notificados os seus direitos processuais.

Os tribunais nacionais abstiveram-se de examinar o mérito do pedido formulado pelo requerente quanto à exclusão das provas obtidas no período em que se encontrava privado da assistência por advogado. Como tal, não examinaram a admissibilidade das declarações autoincriminatórias do requerente, efetuadas enquanto o seu direito à assistência por advogado estava coartado. Os tribunais também não trataram de apurar se o requerente tinha validamente renunciado aos seus direitos de defesa.

De notar que a condenação do requerente relativamente aos factos ocorridos no dia 15 de agosto de 2006, judicialmente qualificados como crime de preparação para venda de grandes quantidades de produtos estupefacientes, fundou-se em larga medida no processo verbal de inspeção ao veículo, que continha as declarações autoincriminatórias daquele, obtidas em violação dos seus direitos processuais.

Tendo em conta o *supra* expendido e o efeito cumulativo das falhas processuais detetadas no julgamento do

requerente, a falta de notificação do direito a um advogado, do direito de permanecer em silêncio e do direito de não ser obrigado a incriminar-se, entende o Tribunal que a restrição do acesso a advogado entre as 20:10 horas do dia 15 de agosto de 2006 e as 14:45 horas do dia 16 de agosto de 2006, prejudicou irremediavelmente a equidade global do processo.

Decisão: violação (por unanimidade).

Artigo 10.º, da Convenção

O requerente queixou-se, além do mais, da apreensão dos jornais e revistas que lhe haviam sido enviados pelos seus familiares, levada a cabo pelas autoridades prisionais. O Tribunal considerou, a este respeito, que a apreensão constitui uma interferência no direito do requerente a receber informação consagrado pelo artigo 10.º da Convenção. Impondo-se, portanto, determinar se a interferência foi justificada.

Nada sugere que os exemplares apreendidos constituíam um perigo para o bem-estar e para a vida de outrem, poderiam perturbar a ordem na prisão ou ser usados para perpetrar quaisquer infrações. Também não se demonstrou que o recebimento das publicações causava uma despesa adicional à administração prisional. A legislação nacional concedia aos presos o direito de receber e usar jornais e revistas, desde que estes fossem adquiridos através da administração da prisão. Foi exatamente o não preenchimento desta condição que motivou os tribunais internos a confirmar a apreensão dos citados jornais e revistas. É, todavia, incontroverso que tal condição e sua aplicação pelas autoridades nacionais ao caso em apreço não visou dar resposta a uma qualquer necessidade imperiosa de índole social. Consequentemente, a providência não era “necessária uma sociedade democrática”.

Conclusão: violação (por unanimidade).

O Tribunal decidiu igualmente por unanimidade que houve uma violação do Artigo 3.º da Convenção, em virtude das condições de detenção do requerente, das condições em que foi transportado de e para o tribunal e da sua colocação dentro de uma jaula de metal durante o julgamento; uma violação do artigo 13.º, em conjunto com o artigo 3.º, devido à falta de uma via de recurso efetivo a este respeito; uma violação do artigo 5.º §3, devido à insuficiência de fundamento para a manutenção do requerente em situação de prisão preventiva; uma violação do artigo 5.º §4, devido à ausência de revisão célere da mesma; uma violação do artigo 8.º em consequência da escutas telefónicas e gravação das conversas telefónicas de que foi alvo o

requerente; uma violação do artigo 13.º, em conjunto com o artigo 8.º, devido à falta de um de recurso efetivo a este respeito; e uma violação do artigo 34.º fundada na abertura pelos funcionários da prisão de cartas enviadas pelo Tribunal ao requerente.

Artigo 41.º: EUR 12.700,00 euros a título de danos não patrimoniais.

(No que concerne ao artigo 6.º, ver também *Ibrahim e outros c. Reino Unido* [GC], 50541/08 e outros, 13 de setembro de 2016, Nota Informativa 199; *Simeonovi c. Bulgária* [GC], 21980/04, 12 de maio de 2017, Nota Informativa 207, *Beuze c. Bélgica* [GC], 71409/10, 9 de setembro de 2018, Nota Informativa 223 e Ficha informativa relativa à detenção policial e assistência por advogado. No que respeita ao artigo 10.º, ver igualmente *Mesut Yurtsever e outros c. Turquia*, 14946/08 e outros, 20 de janeiro de 2015, Nota Informativa 181, *Kalda c. Estónia*, 17429/10, 19 de janeiro de 2016, Nota Informativa 192, e *Jankovskis c. Lituânia*, 21575/08, 17 de janeiro de 2017, Nota Informativa 203)

ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO 1 DA CONVENÇÃO

Discriminação

Molla Sali c. Grécia

Queixa n.º 20452/14

Acórdão de 19.12.2018 [GC]:

Aplicação da lei islâmica (Sharia) em processo sucessório aberto por decesso de um cidadão grego

1- Factos:

A requerente foi instituída, através de testamento outorgado perante notário, herdeira universal do património do seu falecido marido. As duas irmãs do de cujos impugnaram o testamento alegando que o irmão pertencia à comunidade muçulmana e que, como tal, todas as questões relativas a seu património se encontravam sujeitas à lei religiosa islâmica e à jurisdição do mufti e não às previsões do código civil grego. Invocaram, para o efeito, o Tratado de Sèvres de 1920 e o Tratado de Lausanne de 1923, onde se estabelece a aplicabilidade dos costumes islâmicos e da lei religiosa islâmica aos muçulmanos com nacionalidade grega. Na sequência do reenvio feito pelo Tribunal de Cassação, o Tribunal de Recurso considerou que a lei aplicável à herança do falecido marido da requerente era a lei religiosa islâmica e que o testamento público em causa não tinha qualquer efeito jurídico.

Em 6 de junho de 2017, a pedido da requerente, a Câmara à qual o processo havia sido atribuído devolveu a decisão do litígio ao Tribunal Pleno.

2- Decisão:

Artigo 14.º da Convenção em conjunto com o Artigo 1.º do Protocolo N.º 1: O caso concerne ao direito da requerente à herança outorgado em seu favor por testamento realizado de acordo com o Código Civil, por um testador grego de fé muçulmana. Embora o marido da requerente tenha decidido instituí-la herdeira de todo o seu património, o Tribunal de Cassação considerou que *in casu* a lei islâmica de sucessão devia ser aplicada. Esta decisão teve por consequência privar a requerente dos direitos adquiridos através do testamento do seu marido, dado que o mesmo foi declarado legalmente ineficaz.

A natureza patrimonial do interesse da requerente em ser herdeira do seu falecido marido é qualitativamente suficiente para poder ser considerado um “bem” na aceção estabelecida no primeiro parágrafo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1. Consequentemente, o interesse patrimonial da requerente é subsumível ao âmbito desta disposição, que garante a proteção do direito da propriedade, o que basta para tornar aplicável o artigo 14.º da Convenção.

(a) *Sobre a existência de uma situação análoga ou similar sujeita a tratamento diferente* – Ainda em vida, o marido da requerente, que era membro da comunidade muçulmana da Trácia, efetuou um testamento público autenticado em conformidade com as disposições do Código Civil, através do qual transmitia todo o seu património para a sua esposa. É, por isso, indubitável, que esta esperava, como qualquer outro cidadão grego teria esperado, que, com a morte do marido, a transmissão do património ocorresse de acordo com vontade final deste.

O Tribunal de Cassação decidiu que a lei aplicável à herança do falecido era a lei de sucessão islâmica, cujo quadro normativo, integrante do direito interno, era aplicável especificamente aos muçulmanos gregos. Esta decisão colocou a requerente numa posição diferente de uma qualquer mulher casada beneficiária de um testamento outorgado por marido não-muçulmano.

A situação da requerente, enquanto beneficiária de um testamento feito em conformidade com o Código Civil por um testador de fé muçulmana, era em tudo semelhante à de uma beneficiária de um testamento feito de acordo com o Código Civil por um testador não muçulmano. Todavia, em virtude da religião do testador, foi objeto de tratamento diferente.

(b) *Saber se a diferença de tratamento era justificada* - O Governo sustentou que a jurisprudência do Tribunal de Cassação, consolidada ao longo dos anos, tinha por escopo proteger a minoria muçulmana da Trácia, o que correspondia a um interesse público do Estado. Ainda assim,

sopesando as circunstâncias particulares do caso, o Tribunal tem dúvidas de que a solução adotada era a mais adequada para concretizar tal objetivo. No entanto, não se revela necessário ao Tribunal assumir uma posição firme sobre esta questão, dado que é indiscutível que a medida impugnada não foi proporcional ao escopo pretendido.

A aplicação da lei Sharia ao património em apreço produziu sérias consequências na esfera patrimonial da requerente, privando-a de três quartos da herança. A posição do Tribunal de Cassação, neste género de casos, tinha como principal consequência produzir a ineficácia legal dos testamentos realizados em notário por cidadãos gregos de fé muçulmana. Isto porque a lei da Sharia só reconhecia como válidos os testamentos islâmicos ou, na sua falta, a sucessão *ab intestado*.

Inexistem dúvidas de que a Grécia, ao assinar e ratificar os Tratados de Sèvres e Lausanne, se comprometeu a respeitar os costumes da minoria muçulmana. Contudo, analisando o corpo normativo de tais tratados, facilmente se conclui que os mesmos não impunham à Grécia a aplicação da lei da Sharia. Concretamente o Tratado de Lausanne não fazia qualquer menção explícita à jurisdição do mufti, garantindo tão-somente o direito à diferença religiosa da comunidade muçulmana grega que fora excluída da troca de população aí prevista e que deveria permanecer na Grécia, onde a grande maioria da população era cristã. Nem através do mesmo foi atribuída qualquer tipo de jurisdição relativamente a práticas religiosas a um qualquer órgão especial.

Várias instituições internacionais haviam já manifestado a sua preocupação relativamente à aplicação da lei da Sharia aos muçulmanos gregos na região ocidental da Trácia, sublinhando as situações de discriminação que a mesma originava quer para as mulheres quer para as crianças, não somente em relação aos homens dessa mesma minoria mas também em relação aos cidadãos gregos não-muçulmanos. Por exemplo, no seu relatório após visita à Grécia em 2008 (ver documento CommDH (2009) 9), o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa observou que a aplicação da Sharia às questões relativas ao direito da família e herança era incompatível com os compromissos internacionais assumidos pela Grécia, designadamente após a ratificação dos tratados internacionais e europeus de direitos humanos pós-1948 e dos tratados relativos aos direitos da criança e aos direitos da mulher. Recomendando, assim, que as autoridades gregas fizessem uma interpretação do Tratado de Lausanne ou de qualquer outro datado do início do século XX, consonante com as obrigações a que se encontrava adstrita em decorrência dos tratados internacionais e europeus em matéria de direitos humanos.

A liberdade de religião não exige dos Estados Contratantes a implementação de um quadro jurídico específico em ordem a atribuir às comunidades religiosas um *status* especial integrado por privilégios especiais. E, qualquer Estado que tenha estabelecido tal *status*, tem que assegurar que o mesmo é aplicado de forma não discriminatória aos membros do grupo. Recusar a indivíduos pertencentes a uma minoria religiosa o direito de voluntariamente optar por e beneficiar da lei ordinária constitui não apenas tratamento discriminatório, mas também a violação de um direito fundamental no âmbito da proteção das minorias: o direito à liberdade de auto-identificação. A vertente negativa deste direito, isto é, o direito de escolher não ser tratado como membro de uma minoria, não se mostra limitado da mesma forma que a sua vertente positiva. A escolha em questão, que se impunha ser declarada, era completamente livre. E tinha de ser respeitada tanto pelos restantes membros da minoria como pelo próprio Estado. Nenhum tratado bilateral ou multilateral ou outro instrumento jurídico impunha que alguém se submetesse, contra a sua vontade, a um regime especial de proteção das minorias.

A lei que aboliu os regulamentos especiais que impunham o recurso à Sharia para a resolução de casos de direito de família dentro da minoria muçulmana entrou em vigor em 2018. O recurso a um mufti em matéria de casamento, divórcio ou herança passou a ser apenas possível com o consentimento de todos os interessados. As disposições da nova lei não tiveram, contudo, qualquer impacto sobre o processo da requerente, cuja decisão final foi proferida segundo o quadro legal em vigor antes da sua promulgação.

Em conclusão, considera-se que a diferença do tratamento recebido pela requerente, enquanto beneficiária de um testamento realizado por um testador de fé muçulmana em conformidade com o Código Civil, em comparação com o tratamento dado a um qualquer beneficiário de um testamento elaborado em conformidade com o Código Civil por um testador não-muçulmano, não se mostra objetiva e razoavelmente justificada.

Conclusão: violação (por unanimidade)

Artigo 41.º: reservado

ARTIGOS 35.º §3 (A) DA CONVENÇÃO

Petição manifestamente mal fundada

Naniyeva e Bagayev c. Georgia – queixas n.º 2256/09 e 2260/09

Decisão de 20.11.2018 [Secção I]:

Omissão de apresentação de provas relativas à destruição da propriedade, ao perigo para a vida e à sujeição a maus tratos no contexto do conflito armado da Ossétia do Sul

1 - Factos:

Os requerentes são dois cidadãos russos que habitam na Ossétia do Sul. No âmbito da sua petição, alegam que, na sequência do bombardeamento levado a cabo, em agosto de 2008, pelo exército georgiano sobre a sua cidade, foram obrigados a procurar abrigo em caves, tendo aí permanecido durante três dias sem acesso a água, comida ou eletricidade. Posteriormente fugiram para a Rússia, regressando à sua cidade algumas semanas depois. Tendo, então, descoberto que suas propriedades e pertences tinham sido completamente destruídos.

2 – Decisão:

Artigo 35.º §3 (a): no que respeita à queixa formulada ao abrigo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, incumbia aos requerentes apresentar prova documental comprovativa de que os bens alegadamente destruídos ou danificados eram sua propriedade e outrossim prova dos danos sofridos em consequência do conflito armado. No entanto, o Tribunal não recebeu nenhuma prova atinente à suposta destruição ou dano de propriedade com suficiente relevância jurídica. Em relação às faturas apresentadas pelos requerentes, respeitantes aos eletrodomésticos adquiridos no período posterior ao conflito armado, entende-se que as mesmas não podem ser aceites nem como prova *prima facie* da existência e da extensão da alegada destruição/dano nem como prova da respetiva causa. Importa ter em atenção que nada das circunstâncias do caso ou das alegações dos requerentes sugere que lhes era impossível obter uma declaração oficial das autoridades locais confirmando a extensão dos prejuízos efetivamente sofridos. Os requerentes não cumpriram, portanto, a obrigação de apresentar provas *prima facie* adequadas a corroborar as denúncias feitas ao abrigo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

Na análise da petição formulada ao abrigo do Artigo 2.º, notou-se que os requerentes, apesar de terem fornecido depoimentos de testemunhas a corroborar o refúgio nas caves, não lograram apresentar provas convincentes demonstrativas de que o conflito afetou a área geográfica onde se encontravam e afetou de forma a colocar direta e imediatamente em perigo as suas vidas. No que concerne à petição formulada ao abrigo do artigo 3.º, constatou-se que os requerentes não forneceram provas de que a ação do exército georgiano tivera por finalidade humilhá-los ou causar-lhes sofrimento mental, ou que tinham sido obrigados a presenciar a destruição das respetivas casas, o que, a acontecer, seria suscetível de lhes provocar grave sofrimento psicológico.

Embora a fuga forçada do conflito armado ou a destruição dos domicílios pudesse, em determinadas circunstâncias, trazer à colação o Artigo 8.º da Convenção, observou-se que,

no caso concreto, os requerentes puderam regressar após algumas semanas e continuar a viver em suas casas. Embora a necessidade de procurar refúgio noutra país por causa de um conflito armado, ainda que por um período relativamente curto de tempo, possa ter provocado algum stress e desconforto aos requerentes, tal não basta para se afirmar que houve uma interferência nas suas vidas privadas e familiares.

Consentaneamente com as considerações *supra* expostas, conclui-se que as queixas dos requerentes feitas ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º são manifestamente infundadas.

Decisão: Inadmissível (petição manifestamente mal fundada)

(Ver também *Lisnyy e outros c. Ucrânia e Rússia* (dezembro), 5355/15 e outros, 5 de julho de 2016, Nota Informativa 198; *Sargsyan c. Azerbaijão* [CG], 40167/06, 16 de junho de 2015, Nota Informativa 186, *Geórgia c. Rússia* (II), 38263/08, 13 de dezembro de 2011, Nota informativa 151 (resumo da renúncia); e o Informativo sobre Conflitos Armados)

ARTIGO 2.º §2 DO PROTOCOLO 4 DA CONVENÇÃO

Liberdade de deixar um país

Mursaliyev e outros c. Azerbaijão – queixa n.º 66650/13 e outras

Acórdão de 13.12.2018 [Secção V]:

Imposição ilegal de proibição de viajar a testemunha arrolada em processo criminal

1 - Factos:

Em diversas datas no período compreendido entre 2012 e 2016, as autoridades de investigação impuseram aos requerentes, na qualidade de testemunhas em procedimentos criminais pendentes, a proibição de viajar, impedindo-as, desta forma, de deixar o país. Os requerentes impugnaram tais medidas e requereram o seu reexame judicial quer junto dos tribunais administrativos quer junto dos tribunais comuns. À exceção de um dos pedidos, que veio a ser rejeitado quanto ao mérito, todos os outros foram liminarmente rejeitados porquanto os tribunais se recusaram a proceder ao seu exame, alegando que não eram competentes para examinar a legalidade das proibições de viagem impostas pelas autoridades responsáveis pelo inquérito.

2 – Decisão:

Artigo 2.º §2 do Protocolo n.º 4: O Governo não invocou qualquer disposição de direito interno que servisse de base legal à imposição de proibição de viagem a testemunhas em processos crime. Acresce que, as disposições pertinentes do Código de Migração que regulavam o direito dos nacionais do Azerbaijão de deixar o país, elencavam de forma

exaustiva as circunstâncias em que tal direito podia ser temporariamente restringido e, de tal elenco, não constava nenhuma circunstância correspondente à situação dos requerentes. O artigo 1.º da Lei dos Passaportes, em vigor à data dos factos, previa também uma restrição temporária do direito de deixar o país, mas apenas no caso de a pessoa em causa ser suspeita ou acusada em processo penal, condenada ou estar compulsoriamente adstrita a medidas médicas.

As autoridades investigadoras impuseram as proibições de viagem aos requerentes sem o suporte de uma decisão judicial. Além disso, os tribunais nacionais, ao examinarem as medidas impugnadas, não lograram apontar qual o fundamento legal de tais proibições, limitando-se a recusar o exame do mérito das impugnações. No único caso em que este foi objeto de exame, o tribunal limitou-se a concluir que a restrição ao direito do requerente de sair do país era justificada, sem fazer referência a quaisquer disposições do direito interno.

Em consonância com o acima mencionado, conclui-se que a interferência sobre o direito dos requerentes de deixar o seu país não foi feita “de acordo com a lei”.

Decisão: violação (por unanimidade)

Artigo 41.º: EUR 5.000,00 a cada requerente, relativos a danos não patrimoniais

(Ver também *Stamose c. Bulgária*, 29713/05, 27 de novembro de 2012, Nota Informativa 157; e *Riener c. Bulgária*, 46343/99, 23 de maio de 2006, Nota Informativa 86)

ELABORAÇÃO:

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE
JUIZ DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS
HUMANOS (TEDH)

ANA MARIA DUARTE
OLINDA MORGADO
JURISTAS DO TEDH

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)
EDGAR TABORDA LOPES
JUIZ DESEMBARGADOR
ANA CAÇAPO
GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ

O CONTEÚDO DESTA NEWSLETTER NÃO VINCULA O TRIBUNAL